

justo. Procuradoria Geral da Coroa, 30 de julho  
de 1856. O Procurador Geral da Coroa José de Lu-  
pertino d'Aguiar Ottolini.

Acerca do procedimento  
de Policia Correccional no Juizo de  
Direito da Comarca de Celorico  
da Beira, contra Antonio Luiz  
d'Almeida, pelo exercicio da arte  
de curar sem titulo, sem habi-  
litacoes legaes.

1856.

N.º 5488.

Senhor.

Agosto  
9

Resstando o maior respeito  
à Autheridade de que dimanou o co-  
junto officio do Ministerio do Reino de 9 de  
Junho ultimo, não posso todavia conformar-me  
absolutamente com toda a doutrina nelle es-  
posta; e tenho a honra de ponderar a Vossa  
Majestade as razões que me movem  
a dissintir em alguns pontos.

Entendo que foi le-  
gitimamente instaurado o procedimento de  
Policia Correccional no Juizo de Direito da  
Comarca de Celorico da Beira contra Ant.  
Luiz d'Almeida, pelo exercicio da  
arte

arte de curar sem titulo nem habilitações le  
gaes.

Bem que seja generica e ampla a dispo-  
sicao do Art. 236 §. 2.º do Cod. Pen classificand por  
criminoso e reprimindo com pena o exercicio sem  
titulo nem legitima causa, de actos proprios de qual-  
quer profissao que seja titulo, nao considero todavia  
comprehendido na generalidade desta descricao e  
sanccao penal o facto do illegitimo exercicio da ar-  
te de curar. Nao expressamente determina o  
Art. 252 do Cod. Penal que em todas as casas nao de-  
claradas no capitulo 7.º do Tit. 3.º do mesmo Codigo, em que  
se verificar violacao dos Regulamentos Sanitarios serao  
observadas as suas especiaes disposicoes. No indicado  
Cap. 7 do Codigo Pen. nao trata a Lei de exercicio illegiti-  
mo da profissao Medica ou cirurgica, segue-se logo que  
em virtude desta provisao especial do Cod. permanece  
cerao em vigor os Regulamentos Sanitarios que regula-  
rem esta materia, e reprimirem aquelle acto. O  
Alvará de 22 de Janeiro de 1850 inhibindo o exercicio  
da arte de curar sem titulo legitimo nem devidas ha-  
bilitacoes, commina por este facto a pena pecuni-  
aria de vinte milreis pela primeira vez, e agrava  
da successivamente com o dobro nas reincidencias;  
e esta disposicao especial do Regulamento sani-  
tario declarada em vigor pelo proprio Cod. Pen no  
Art. 252 nao pode deixar de prevalecer contra  
a disposicao generica do Art. 236 §. 2 do mesmo  
Codigo

Código para lhe limitar a comprehensão; porque  
segundo o Direito a Lei especial não he revogada  
pela geral, se della não faz expressa menção, e  
quando as Leis dispõem huma em termos generi-  
cos, outra por modo especial, he esta a que deve ser obser-  
vada no caso particular que regula.

---

Estando, pois, o indi-  
cado exercicio da arte de curar, especialmente reprimido  
com a Multa de vinte milreis pelo Art. 252 do cod. Pen,  
em referencia ao Art. 50 da Alvará de 22 de Janeiro de 1810,  
he claro que não poder proceder nelle a disposições genericas  
do Art. 235 §. 2.º do mesmo Código, que trata da usurpa-  
ção de Funções dependentes de titulo: e não he menos  
claro que não procedendo a pena decretada a alçada  
da Jurisdição Correccional, nem pelo Art. 1250 da extin-  
sima Reforma Judiciaria nem pelo Art. 1 da Lei de  
18 d' Agosto de 1853, he a mesma Jurisdição com-  
petente para a sua repressão; em quanto se não  
mostrar coincidência.

---

A face, portanto, destas raso-  
es tenho por legitimo e competente o processo de Poli-  
cia Correccional formado no Juizo de Direito da Comar-  
ca de Cebrios da Beira contra o Curandeiro idiota  
Antonio Luiz d' Almeida; foi porem injusta a  
sentença que lhe não applicou a pena es-  
tatuida no respectivo Regulamento Sanitario: mas  
como esta já passou em julgado, não pode agora  
ser alterada nem ainda pelo beneficio da res-  
tuição, que segundo o Direito não pode caber nas  
causas

causas criminaes.

15  
Mauri

Não era necessaria pela Lei a appellação desta Sentença, porquanto o Art. 1185 § unico da Novissima Reforma Judicialia só impõe ao Ministerio Publico a obrigação de appellar das sentenças condemnatorias, que não podem ser executadas sem confirmação da Instancia Superior, e estas, nos termos do Art. 1197 da mesma Lei, são somente aquellas que impuserem pena maior que a de cinco annos de degredo ou de tres de trabalhos publicos. He, porém, certo que ao Magistrado do Ministerio Publico que então servia na predita comarca, incumbia a obrigação moral de recorrer da referida sentença, attenta a diminuição da pena imposta, e que na obtenção do recurso se houve com incuria e desleixo, pelo qual deveria ser severamente advertido, se ainda permanecer no serviço da Magistratura do Ministerio Publico.

O Artigo 252 do Cod. Pen. só manda observar os Regulamentos sanitarios nos casos não declarados no Cap. 4 Tit. 3.º do mesmo código. He logo certo que os crimes contra a saúde publica descriptos no indicado Capitulo estão sujeitos a todas as provisões d'aquella Lei penal. Segundo a expressa disposição do Art. 41 do código Penal pertencem ao Estado todas as multas nelle decretadas, e o Confe principal e geral do Estado he o da Recebedoria de Cada Concelho. Eis

tendo

Entendo pois que todas as multas julgadas  
pelos factos criminosos reprimidos no Tit. 3.º Cap.  
7.º do Código devem ser arrecadadas nos  
Cofres geraes da Fazenda Publica, e que si pertencem  
ao Cofre especial do Conselho de Saude Pu-  
blica aquellas que forem impostas pelas trans-  
gressões dos Regulamentos Sanitarios, as quaes  
sendo antes applicadas á Repartição da Fiscalta  
na Corte do Reino, para onde era mandado re-  
metter o seu producto, como se mostra do Art. 35 do  
Alvará de 22 de Janeiro de 1810, devem hoje ser  
recolhidas no Cofre do predito Conselho que subs-  
tituiu aquella Repartição extinta.

Facto a que al-  
ludem os adjuntos officios não importa nenhum  
dos crimes descriptos no Tit. 3.º Cap. 7.º do Código Pe-  
nal, senão a transgressão do Regulamento Sani-  
tario de 22 de Janeiro de 1810 por onde penso que  
a multa por elle imposta, deve ser recolhida  
no Cofre do Conselho de Saude Publica, e que mui  
individamente foi arrecadada no Cofre de Julgado, ao  
qual si pertencem as multas até a quantia de  
5000 r\$, arrecadadas aos litigantes que decahiram  
nas causas civis, ou civilmente intentadas, como  
é expresso nos Art. 828 e 838 da Notissima  
Reforma Judiciaria.

De tudo o exposto con-  
cluo que convem advertir os Agentes do Mis-  
terio

16  
Min

Ministerio Publico de que o exercicio illegi-  
timo da arte de curar por effecto do art. 252 do  
Codigo Penal está comprehendido no art. 30 do  
Alvará de 22 de Janeiro de 1850 e não na dispo-  
sição do art. 236 § 2 do Cod. Pen, e recommenda  
thes que promovam com zelo e efficacia a legal re-  
pressão assim dos crimes contrarios á saúde publi-  
ca classificados no Capitulo 7 do Tit. 3 do Cod. Pen,  
como das transgressões dos Regimentos sanitarios  
nos casos não prevenidos no mesmo Capitulo, inter-  
pondo o recurso competente das sentenças que ou  
não applicarem a pena estatuida nos Regulamen-  
tos sanitarios, ou sem justa causa de attenuação  
reduzirem as penas comminadas no Codigo Pe-  
nal. Releva tambem ordenar thes que  
solicitem a arrecadação nos Copes Geraes da  
Fazenda Publica das Multas comminadas pe-  
lo Codigo Penal nos preditos crimes, e bem assim  
no Cope de conselho da Saúde Publica a daquel-  
las que forem impostas nos Regimentos  
sanitarios pelas suas transgressões. E final-  
mente deve tambem ordenarse ao Delegado  
do Procurador Regio na Comarca de Celorico da  
Beira que faça transferir a multa de que  
se trata do cople das despesas de julgados para  
o cople de conselho da Saúde Publica, se a Sen-  
tença não declarou expressamente a appli-  
cação ás despesas de julgados.

He

1858  
Outubro

He quanto se me offerece ponderar sobre este objecto, Vossa Magestade por em Resol vera o mais justo. - Procuradoria Geral da Coroa, 9 d' Agosto de 1856. O Procurador Ge ral da Coroa, Jose de Cupertino d'Albuquerque Ottoliz -

7 N.º 5314.

Em cumprimento da Por taria de 28 de Dezem bro do anno findo so bre o augmento de ordenado requerido pelo Juiz da Relacao de Lisboa Jose Luiz Ranges de Luadas

Senhor - Pela Portaria do Ministerio da Justica de 28 de Dezembro de 1853 me ordenou V. M. que a' face do adjunto processo relativo a' maior ia do terco do ordenado pretendido pelo Juiz da Relacao de Lisboa Jose Luiz Ranges de Luadas, e tendo em vista as informacoes havidas de um dos Magistrados Auxiliares desta Pro curadoria Geral da Coroa, e do Procun sador Geral da Fazenda Publica, in terposse o meu parecer somente na parte respectiva ao vencimento a que deve correspon der o terco requerido pelo presdito Juiz. Sa tisfazendo pois esta orden Regia cabe em a honra de levar a' presenca de V. M. a